



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019 - 2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 - Anhangabaú - CEP 01049-000 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/07/2019, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15, pelo seu Diretor Jurídico, **Marcos Afonso de Oliveira**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.361 e **Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.058, conforme procuração anexa, e de outro, como representante da categoria econômica, **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.650.833/0001-55 e Registro Sindical - Processo nº 64/1941, SR07600, com sede Pça. da República, 180 - 6º andar - Conjunto 64 - Centro - SP - CEP - 01045-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em **29/08/2019**, neste ato representado por seu Presidente, **Manuel Henrique Farias Ramos**, portador do CPF/MF nº 216.631.578-04, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**1ª - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a **partir de 1º de setembro de 2019**, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **4% (quatro por cento)** incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2018.

**Parágrafo 1º** - Eventuais diferenças salariais do mês de SETEMBRO de 2019, inclusive de férias, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência de OUTUBRO de 2019, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2018 ATÉ 31 DE AGOSTO/2019".

**Parágrafo 2º** - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2019, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.



**Parágrafo 3º** - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula.

**2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/2018 ATÉ 31 DE AGOSTO/2019** - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

<b>Admitidos no Período de:</b>	<b>Multiplicar o Salário de Admissão por:</b>
Até 15/09/2018	1,0400
De 16/09/2018 a 15/10/2018	1,0366
De 16/10/2018 a 15/11/2018	1,0332
De 16/11/2018 a 15/12/2018	1,0299
De 16/12/2018 a 15/01/2019	1,0265
De 16/01/2019 a 15/02/2019	1,0231
De 16/02/2019 a 15/03/2019	1,0198
De 16/03/2019 a 15/04/2019	1,0165
De 16/04/2019 a 15/05/2019	1,0132
De 16/05/2019 a 15/06/2019	1,0099
De 16/06/2019 a 15/07/2019	1,0066
De 16/07/2019 a 15/08/2019	1,0033
A partir de 16/08/2019	1,0000

**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS".

**3ª - COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas a referente a "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS 01/09/2018 ATÉ 31/08/2019" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2018 a 31/08/2019, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



**4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS:** Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2019, desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº. 12.790/13:

a) empregados em geral ..... **R\$ 1.331,00**  
(um mil, trezentos e trinta e um reais);

b) office-boy, faxineiro, entregador não motorizado, auxiliar de açougue, atendente de frios e repositor..... **R\$ 1.191,00** (um mil, cento e noventa e um reais);

**Parágrafo 1º** - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2019, conforme informações contidas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923/1965.

**Parágrafo 2º** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, que serão obrigatórios e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do RECIBO DO CAGED correspondente ao mês de agosto/2019.

**Parágrafo 3º** - Nas homologações, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados previstos nesta cláusula, quando apuradas, serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório.

**Parágrafo 4º** - Para praticar o piso salarial diferenciado, as empresas deverão apresentar ao sindicato patronal os seguintes documentos:

a) Solicitação da empresa endereçada e protocolada no **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo**, Pça. da República, 180 - 6º andar - Conjunto 64 - Centro - SP - CEP: 01045-000, de segunda à sexta-feira, no horário das 9:00 às 17:00 horas;

b) Declaração sob as penas da lei e responsabilidade assinada pelo representante legal da empresa, disponibilizada na sede do **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** de, da qual constem:

1. Razão social, CNPJ/MF, endereço completo, atividade social, identificação do representante legal da empresa;

2. Compromisso e/ou comprovação de cumprimento das cláusulas desta **convenção Coletiva de Trabalho**



**Parágrafo 5º** - Preenchidos todos os requisitos as empresas receberão da entidade sindical patronal, o **CERTIFICADO SINDICAL 2019/2020**, que lhes assegura o direito a prática do piso salarial diferenciado.

**Parágrafo 6º** - O descumprimento pela empresa em não solicitar o certificado ao **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** sujeitará a uma multa correspondente a R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) por estabelecimento e por empregado, que será revertida, na proporção de 50% para a entidade sindical profissional e 50% em favor da entidade sindical patronal.

**5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS:** Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2019, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) empregados em geral .....R\$ **1.461,00**  
(um mil, quatrocentos e sessenta e um reais);

c) office-boy, faxineiro, entregador não motorizado, auxiliar de açougue, atendente de frios e repositor.....R\$ **1.331,00** (um mil, trezentos e trinta e um reais).

**6ª - AUXILIAR DE AÇOUGUE:** Os empregados que tenham completado 18 meses nesta função, passarão a receber o piso correspondente aos empregados em geral da categoria, conforme as cláusulas referentes a "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS".

**Parágrafo Único:** Não poderá ser contratado como auxiliar de açougue o empregado que já tenha exercido a função de açougueiro, bem como aquele que já tenha exercido durante um ano a função de auxiliar de açougue ou similar na mesma ou em outra empresa, desde que comprovado na CTPS.

**7ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA** - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

a) empresas com até 10 (dez) empregados .....R\$ **1.602,00**  
(um mil, seiscentos e dois reais);



b) empresas com mais de 10 (dez) empregados ..... R\$ 1.756,00  
(um mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

**Parágrafo único** - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de AGOSTO de 2019.

**8ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO** - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários será de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, permitida a sua distribuição durante a semana, respeitando o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

**9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES:** Aos valores fixados nas cláusulas referentes a "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS", não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**10ª - QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer a função de caixa terá direito ao pagamento por quebra de caixa mensal, no valor de **R\$ 77,00 (setenta e sete reais)**, a partir de 1º de setembro de 2019, que será paga juntamente com o seu salário.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

**11ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas referentes a "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS", "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "QUEBRA DE CAIXA" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2018 ATÉ 31/08/2019".

**12 - APRENDIZES:** Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2018 até 31/08/2019, terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula referente a "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2018 ATÉ 31/08/2019" e as demais cláusulas



constantes desta Convenção.

**13 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo primeiro** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**Parágrafo Segundo:** A inobservância do disposto nesta cláusula, sem prejuízo das cominações legais, bem como da obrigação prevista no "caput" fornecerá refeição, nos termos do parágrafo anterior.

**14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS** - Conforme revisão da cláusula 5, itens II.b, II.c e III, do acordo celebrado nos autos do **Processo nº 000207-76.2015.5.02.0071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP - Proc. Original nº 0002839-80.2012.5.02.0071)**, e conforme aprovado em assembleia da categoria, as empresas se obrigam a descontar do salário de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **Sindicato dos Comerciantes de São Paulo**, uma contribuição assistencial de 1% (um por cento) ao mês, a partir de setembro de 2019, limitada ao teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais.

**Parágrafo 1º** - O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional, que deverá ser obtida somente no site [www.comerciantes.org.br](http://www.comerciantes.org.br).

**Parágrafo 2º** - Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto em data anterior à admissão, serão descontados no primeiro pagamento de seu salário, sendo-lhes facultado o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo 4º desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao **Sindicato dos Comerciantes de São Paulo** até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

**Parágrafo 4º** - Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, o RG e o CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta Convenção ou



de eventuais acordos e/ou termos de adesão celebrados, cujas datas deverão ser informadas no site do sindicato no dia seguinte ao de sua celebração, e ser entregue na sede do sindicato, ou nas subseções de Santo Amaro e São Miguel, das 09h00hs às 17h00hs., sem outras formalidades. No caso de admissão do empregado após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, na sede e/ou subseções de Santo Amaro e São Miguel. Os endereços estão disponibilizados no site do **Sindicato dos Comerciários de São Paulo** - [www.comerciarior.org.br](http://www.comerciarior.org.br).

**Parágrafo 5º** - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo **Sindicato dos Comerciários de São Paulo**, para que não se efetuem os descontos convencionados.

**Parágrafo 6º** - Os descontos da contribuição assistencial devem ser realizados em doze meses consecutivos, contados da assinatura desta norma coletiva. Eventuais diferenças de recolhimentos da contribuição assistencial, em decorrência da data de assinatura desta norma coletiva, deverão ser pagas, em parcelas mensais, nas folhas de pagamento, a partir do mês de setembro de 2020, totalizando, assim, doze parcelas e para que não ocorra acumulação com os pagamentos mensais, devendo ser mantido o desconto mensal máximo permitido de 1%.

**Parágrafo 7º** - As empresas ficam proibidas de recepcionarem as cartas de oposição, o que estará em desacordo com o previsto nessa cláusula e caracterizada a prática antissindical, sendo a elas aplicadas a multa prevista na cláusula "multa", por empregado da empresa e em favor da entidade profissional.

**15 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:** As empresas integrantes **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo**, quer sejam associados ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme descrito abaixo:

vencimento	VALOR
31/03/2020	R\$ 300,00
31/05/2020	R\$ 300,00
31/07/2020	R\$ 300,00

**Parágrafo 1º** - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.



**Parágrafo 2º** - A contribuição prevista nessa cláusula independe da contribuição sindical, conforme estabelecida na CLT.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 4º** - A contribuição assistencial patronal é devida por todos os estabelecimentos, independentemente se matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos, obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

**16 - CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo 1º** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 2º** - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, fica vedado o desconto pelo empregador.

**Parágrafo 3º** - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**17 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Serão reconhecidos, salvo atendimento emergencial, os atestados e/ou declarações, de médicos/odontólogos firmados, obedecida ordem preferencial: 1º) da empresa ou de convênio por esta mantido; 2º) do sindicato profissional; 3º) do SUS - Sistema Único de Saúde; e, 4º) de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de assistência médica, higiene ou saúde.

**Parágrafo 1º** - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado;

**Parágrafo 2º** - A apresentação da declaração/atestado, ensejando o seu reconhecimento, deverá, salvo motivo de força maior, obedecer ao prazo limite de 3 (três) dias da data de sua emissão podendo, desde que legível, ser transmitida por e-mail, ou qualquer outra mídia.

**Parágrafo 3º** - Em caso de o empregado estar se afastando além do 15º dia,





consecutivamente ou não, pelo mesmo motivo fica ele obrigado, sob pena de infração disciplinar, a apresentar imediatamente à empresa o atestado médico, a fim de que ela cumpra as determinações estabelecidas pelo e-social.

**Parágrafo 4º** - Nas hipóteses dos parágrafos 1º, 2º e 3º, acima, a empresa manterá em seu quadro de avisos, os prazos previstos no e-social, para ciência dos empregados.

**18 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo 3º** - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.



**19 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada garantia provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**20 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**21 - DIA DO COMERCIÁRIO:** Em homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao empregado do comércio uma gratificação, a ser paga em dinheiro, de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2019, conforme proporção abaixo.

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

**22 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de



saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

c) as horas suplementares trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula referente a "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS" deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

**23 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**24 - FÉRIAS:** As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Parágrafo 1º** - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados.

**Parágrafo 2º** - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da



CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo 3º** - Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**25 - FÉRIAS EM DEZEMBRO:** Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

**26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

**27 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**28 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula referente a "ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo 1º** - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

**Parágrafo 2º** - Terá a mãe ou pai, o horário justificado, em função da participação em reunião escolar do filho menor em duas oportunidades no ano, mediante declaração fornecida pela instituição de ensino para fins de comprovação de presença em reunião.

**Parágrafo 3º** - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

**29 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma



condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

**30 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**31 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:** As empresas concederão até o dia 20 do mês, um adiantamento de salário aos empregados, que manifestarem interesse.

**32 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**33 - AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

**34 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO** - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo primeiro** - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**Parágrafo segundo** - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

**35 - TRABALHO AOS DOMINGOS** - Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:



a) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 03 (três) dias de folgas compensatórias anuais. As folgas compensatórias poderão ser trabalhadas, com os benefícios previstos nessa cláusula e pagas no percentual de 100%.

c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

d) O DSR não poderá ser concedido após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias, se não trabalhadas na forma acima, serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 (noventa) dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva; facultado á empresa a conversão desses dias em indenização.

f) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado

g) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional.

h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

**Parágrafo 1º** - Quando a jornada de trabalho for superior a 06:15, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)** ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmiteix".

**Parágrafo 2º** - Será fornecido CERTIFICADO atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, sem qualquer ônus, pelo respectivo sindicato, que suprirá eventuais exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/2005 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº



13.473/2002, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários aos domingos, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

**Parágrafo 3º** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

**Parágrafo 4º** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

**Parágrafo 5º** - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "MULTA";

**36 - TRABALHO EM FERIADOS** - Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e Certificado de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado, ficando autorizada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO";



e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) concessão no prazo desta norma, de folgas adicionais coincidentes com 03 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula nominada "TRABALHO AOS DOMINGOS", relativamente ao trabalho naqueles dias. As folgas compensatórias poderão ser trabalhadas, com os benefícios previstos nessa cláusula e pagas no percentual de 100%.

**Parágrafo 1º** - As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de dobra. As folgas compensatórias poderão ser trabalhadas, com os benefícios previstos nessa cláusula e pagas no percentual de 100%.

**Parágrafo 2º** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

**Parágrafo 3º** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 10 empregados..... **R\$ 24,30**  
(vinte e quatro reais e trinta centavos);

II - empresas com mais de 10 empregados..... **R\$ 32,00**  
(trinta e dois reais);

**Parágrafo 4º** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

**Parágrafo 5º** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

**37 - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO** - Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);





III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - 01 (uma) folga a ser concedida na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ou indenizada na rescisão do contrato de trabalho, se não concedida em tempo hábil.

V - pagamento de **R\$ 23,30** (vinte e três reais e trinta centavos) em vale compras ou dinheiro;

VI - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) por empregado.

**38 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:** O RSR não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

**Parágrafo único:** A empresa que descumprir o disposto no caput, deverá indenizar o empregado ao pagamento do dia em dobro, sem prejuízo do RSR, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial - OJ da SDI-1 n° 410 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

**39 - MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$ 104,00 (cem e quatro reais)**, a partir de 1º de setembro de 2019, por empregado e por infração, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no presente instrumento normativo, a favor do empregado prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

**Parágrafo Único:** Fica instituída a multa específica no valor de **R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)** a partir de 1º de setembro de 2019, a ser paga pela empresa ao **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo**, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida nessa norma coletiva, sobretudo em não solicitar à entidade patronal os certificados/declarações para a prática de piso salarial diferenciado, trabalho em domingos e feriados, bem como pelo descumprimento das normas fixadas na cláusula "**Termo de Assistência à Rescisão Contratual**". A multa deverá ser paga no ato da homologação, que não sendo paga será lançada como ressalva no Termo Rescisório.

**40 - ACORDOS COLETIVOS** - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta, termos aditivos ou acordos coletivos de qualquer natureza, envolvendo quaisquer empresas, contribuintes ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 1º, 2º e 3º desta cláusula.



**Parágrafo 1º** - Para os fins do disposto no *caput*, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para que este assume a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

**Parágrafo 2º** - Caso a empresa não tenha interesse em ser assistida pela entidade patronal conveniente, deverá manifestar-se de forma expressa junto ao sindicato profissional que, por sua vez, dará ciência à entidade patronal, via e-mail: [scvcfesp@uol.com.br](mailto:scvcfesp@uol.com.br).

**Parágrafo 3º** - A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, resultará na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

**Parágrafo 4º** - Para fins do cumprimento do disposto nesta cláusula o Sindicato dos Comerciários de São Paulo comunicará a entidade patronal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data prevista para a realização da reunião agendada pelo Sindicato profissional via e-mail: [scvcfesp@uol.com.br](mailto:scvcfesp@uol.com.br).

**41 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA** – A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a informar na convocação, que a empresa poderá comunicar o **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo**, via e-mail: [scvcfesp@uol.com.br](mailto:scvcfesp@uol.com.br), para acompanhá-la, no dia e hora designados e, se desejar, prestar assistência a seus representados, no dia e hora designados.

**Parágrafo único** - A ausência de manifestação pela Entidade Patronal no acompanhamento das empresas nas convocações resultará na continuidade, sem sua participação, das apurações feitas pela Entidade Laboral.

**42 - PROMOTORES:** Os trabalhadores vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

**43 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.



**44 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA:** Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

**45 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS:** O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

**46 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC's:** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, integrantes ou conveniadas com Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio - CINTEC's, bem como as normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverão ser a estas submetidas, apenas quando instaladas no município de ativação do trabalhador obedecidos os artigos 625 a 625H da CLT.

**Parágrafo único** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTEC's.

**47 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR:** As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

**48 - REGULAMENTAÇÕES GERAIS PARA O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:** Em observância à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;

b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:



TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84.

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

**49 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, aos empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**50 - MORA SALARIAL -** As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º dia do mês ficarão sujeitas à multa prevista na cláusula



"MULTA" deste instrumento, que será revertida em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis ao caso.

**51 - TERMO DE ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL:** O ato de assistência na rescisão contratual a partir da assinatura desta Convenção Coletiva será obrigatório a todas às empresas, para contratos de trabalho com prazo superior a 180 dias e serão realizadas no Sindicato dos Comerciários de São Paulo, através de agendamento, pela própria empresa no site da entidade dos trabalhadores, possibilitando atendimento de forma especial, em dia e hora de sua preferência e ficará sujeito ao pagamento, pela empresa, em favor da entidade sindical profissional de taxa retributiva, por homologação realizada.

**Parágrafo 1º:** Fica fixada multa no valor de um piso salarial, a ser paga pela empresa que deixar de realizar as assistências de rescisão contratual, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da dispensa, em favor do empregado, devendo, ainda, a empresa respeitar o parágrafo 6º do art. 477 da CLT, quanto ao pagamento das verbas rescisórias sob pena da disposição do parágrafo 8ª da CLT.

**Parágrafo 2º:** Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas no Termo.

**Parágrafo 3º:** A empresa comunicará o empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho, assim como, também, comunicará e solicitará a presença do **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo**, através de seu representante autorizado, com 05 (cinco) dias de antecedência da homologação, no e-mail: **scvcfesp@uol.com.br**, para acompanhamento de sua entidade.

**Parágrafo 4º:** Caso não haja comparecimento do empregado no ato de assistência à rescisão contratual previamente comunicado e comprovado pela empresa, fornecerá o Sindicato Profissional, Certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada nesta cláusula.

**Parágrafo 5º:** No ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, ou na assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho, as empresas deverão comprovar, perante a entidade sindical profissional e patronal, a regularidade dos recolhimentos das Contribuições a ambas entidades, bem como do Certificado/Declaração para a prática do REPIS e do trabalho em domingos e feriados.

**52 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



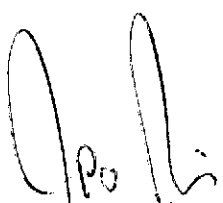
**53 - FORO COMPETENTE:** As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

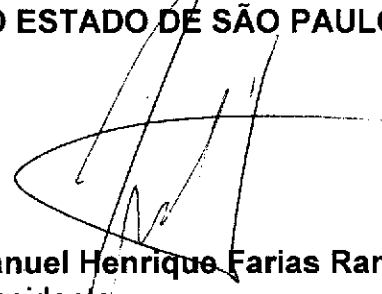
**54 - VIGÊNCIA:** A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020.

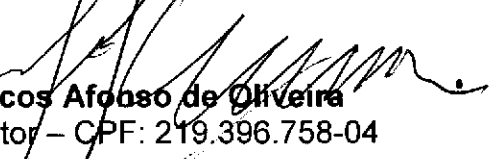
São Paulo, 10 de outubro de 2019.


**SINDICATO DOS COMERCÍARIOS  
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE CARNES FRESCAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

  
**Ricardo Patah**  
Presidente – CPF: 674.109.958-15

  
**Manuel Henrique Farias Ramos**  
Presidente  
CPF/MF nº 216.631.578-04

  
**Marcos Afonso de Oliveira**  
Diretor – CPF: 219.396.758-04

  
**Robson Eduardo Andrade Rios**  
OAB/SP nº 89.361

  
**Walkiria Daniela Ferrari**  
OAB/SP nº 165.058